



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 12, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008.

O Presidente da Câmara Municipal de Paulo de Faria/SP, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente Resolução, que dispõe sobre o

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º.- A Câmara Municipal de Paulo de Faria/SP é o Poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente, para cada legislatura.

Parágrafo Único.- É dotada, também, de uma Secretaria Administrativa, para desempenhar funções atinentes a sua economia interna.

Artigo 2º.- Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, correspondendo a cada ano uma Sessão Legislativa, sendo que em cada uma delas a Câmara dos Vereadores reunir-se-á em sessões:

I - ordinárias, que serão realizadas nos períodos *compreendidos entre* 02 de fevereiro a 17 de julho e 1º de agosto a 22 de dezembro, e reguladas regimentalmente pelos Artigos 146 a 151;

§ 1º.- A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

§ 2º.- A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 17 de julho, enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias.

II - extraordinárias, quando, com este caráter, for convocado pelo Prefeito ou pela Mesa, observados os preceitos regimentais dos Artigos 152 a 155.

III – solenes, nas datas e locais previamente deliberados pela Mesa da Câmara, nos termos deste Regimento, notadamente seus Artigos 156 e 157.

Artigo 3º.- Os períodos de **17 a 31 de julho**; de **22 a 31 de dezembro** e de **1º de janeiro a 1º de fevereiro**, são considerados de **recesso legislativo**.

CAPÍTULO II

Da Sede da Câmara



Artigo 4º.- A Câmara Municipal de Paulo de Faria/SP tem sua sede situada, em caráter permanente, na Praça Peregrino Benelli, Nr. 52, nesta cidade de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, onde serão obrigatoriamente realizadas as sessões ordinárias e extraordinárias, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, observadas as exceções da Lei Orgânica do Município.

§ 1º.- Havendo motivo relevante, caso fortuito ou força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores e salvo disposições contrárias contidas neste Regimento, reunir-se em outro edifício apropriado e de conhecimento público, com comunicação prévia aos órgãos competentes.

§ 2º.- As sessões solenes poderão ser realizadas em outros recintos, mediante requerimento fundamentado submetido à apreciação da Mesa da Câmara;

§ 3º.- No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às finalidades da Câmara, salvo os de caráter cívico, cultural ou partidário, mediante prévia autorização da Mesa da Câmara.

Artigo 5º.- No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem em propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou de bandeira do País, do Estado e do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

CAPITULO III

Das Funções da Câmara

Artigo 6º.- A Câmara Municipal de Paulo de Faria/SP exerce funções institucionais, legislativas, fiscalizadoras, de controle externo, julgadoras, administrativas, integrativas, de assessoramento, além de outras permitidas em lei, que lhe são próprias e reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º.- **A função institucional** é exercida pelos atos de:

- a) Posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) Extinção de seus mandatos;
- c) Convocação de suplentes;
- d) Comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º.- **A função legislativa** da Câmara Municipal de Paulo de Faria/SP é exercida dentro do processo legislativo e consiste em deliberar sobre quaisquer matérias de competência do município, respeitadas as normas constitucionais da União e do Estado, por meio de :

- a) Emendas à Lei Orgânica,
- b) Leis Complementares,
- c) Leis Ordinárias,
- d) Leis Delegadas,
- e) Resoluções,
- f) Decretos legislativos.



§ 3º.- A função fiscalizadora consubstancia-se no exercício do controle da administração local e é exercido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara, principalmente quanto:

- a) às atividades financeiras e à execução orçamentária;
- b) a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito;
- c) a apreciação das contas apresentadas pela própria Câmara;
- d) ao julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores

§ 4º.- A função de controle externo é de caráter político-administrativo, e implica na vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob o prisma da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativo, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

§ 5º.- A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas, definidas em lei.

§ 6º.- A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, e se restringe a sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§ 7º.- A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 8º.- A função de assessoramento é exercida por meio de **Indicações** ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 9º.- As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo, consistindo também na gestão dos assuntos de economia interna da Câmara. Realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e dos atos da Mesa da Câmara e demais Vereadores, da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO IV

Da Instalação

Artigo 7º.- No primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal instalar-se-á em Sessão Especial e com qualquer número de Vereadores, às 10h00 do dia 1º de janeiro, data prevista no Artigo 21 da Lei Orgânica do Município para início da 1ª Sessão Legislativa, quando então se dará a **posse de seus membros e eleição da Mesa da Câmara**, procedendo-se regimentalmente nos termos do Artigo 8 a 18.

§ 1º.- Qualquer dos empossandos, incluído o Vice-Prefeito quando remunerado, que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato, não poderá ser empossado sem prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere o *caput*.



§ 2º.- Na mesma ocasião e também ao término do mandato, todos os empossandos deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando em ata o seu resumo.

Artigo 8º.- A sessão de que trata o Artigo 7º será presidida pelo Vereador mais idoso, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais votado dentre os que aceitarem, que designará um de seus pares para desempenhar as funções de Vereador Secretário *ad hoc*, para auxiliá-lo nos trabalhos.

§ 1º.- O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, instruídos da Declaração de Bens para os efeitos da Lei Federal Nr. 8.730/93, impreterivelmente, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de instalação.

§ 2º.- Estando regularmente diplomados, os Vereadores presentes serão empossados após a leitura do compromisso solene pelo Presidente, nos seguintes termos:

“Prometo exercer com dedicação e lealdade o mandato que me foi confiado, observar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, e trabalhar pelo progresso do Município de Paulo de Faria/SP e pelo bem estar de seu povo.”

§ 3º.- Ato contínuo, o Vereador Secretário *ad hoc* fará a chamada nominal de cada Vereador presente que, de pé, levantará a mão direita e declarará: ***“Assim o prometo”***

§ 4º.- Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente os declarará empossados, proferindo em voz alta: ***“Declaro empossados no cargo de Vereador à Câmara Municipal de Paulo de Faria / SP, os Vereadores que prestaram o compromisso”***.

§ 5º.- De tudo lavrar-se-á Ata em livro próprio pelo Secretário, que será assinada pelos empossados e pelos demais presentes que assim o desejarem.

Artigo 9º.- Em seguida, o Presidente *ad hoc* dará início ao processo de eleição da Mesa da Câmara, no qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

Parágrafo Único .- Após a eleição da Mesa da Câmara, o Presidente *ad hoc* proclamará o resultado e empossará os Vereadores eleitos nos seus respectivos cargos de Diretoria.

Artigo 10º.- Empossada a Mesa da Câmara, o Presidente dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores e prestando o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município, obedecida a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado em livro próprio pelo Secretário.

Parágrafo Único.- Ato contínuo o Presidente concederá a palavra, pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos, a todos os Vereadores, facultando o mesmo direito ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, ao Presidente da Câmara eleito, a demais autoridades presentes, encerrando-se em seguida a solenidade.



Artigo 11.- Na hipótese de não haver *quorum* para se proceder a eleição da Mesa da Câmara, o Presidente interino suspenderá a sessão, convocando sessões diárias sempre às 20:00 horas, até que se proceda a eleição normal e conseqüente posse da Mesa.

Parágrafo Único.- O *quorum* de que trata o *caput* deste Artigo é o de **maioria absoluta**.

Artigo 12.- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Artigo 7º deste Regimento, deverá fazê-lo dentro dos 15 (quinze) dias subseqüentes, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 13.- Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subseqüentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Artigo 14.- Na hipótese de não se verificar a posse do Prefeito e Vice Prefeito na sessão prevista no artigo 7º deste Regimento, deverá ocorrer dentro dos 10 (dez) dias subseqüentes, salvo motivo justificado, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único.- Enquanto não ocorrer posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Artigo 15.- Prevalecerão, para os cargos com posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos Artigos 12 e 14 deste Regimento.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara

SESSÃO I

Da Eleição, Formação e/ou Modificação da Mesa

Artigo 16.- A Mesa da Câmara será composta dos cargos de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários, que serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

§ 1º.- A eleição aludida no *caput* será pública, com votação feita através de chamada nominal, pela ordem alfabética, mediante cédulas de papel impressas tipograficamente, contendo os nomes dos Vereadores que concorrerão aos respectivos cargos.

§ 2º.- Os Vereadores votantes assinarão as respectivas cédulas, depositando-as em local indicado pela Mesa.

§ 3º.- A eleição dos membros da Mesa somente será válida, se presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º.- Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição, serão convocadas tantas sessões extraordinárias para esse fim, quantas forem necessárias.



Artigo 17.- A eleição da Mesa da Câmara para o **1º Biênio Legislativo**, de que trata o Artigo 9º deste Regimento Interno, será realizada em Sessão Especial instalada no dia **1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura**.

Artigo 18.- A eleição para renovação da Mesa da Câmara para o **2º Biênio Legislativo**, dar-se-á sempre durante a Ordem do Dia em sessão a ser realizada na 2ª quinzena do mês de Dezembro da 2ª. Sessão Legislativa.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, o tempo de duração da Ordem do Dia ficará automaticamente prorrogado pelo prazo necessário à realização da eleição e à proclamação dos eleitos.

Artigo 19.- Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

Parágrafo Único.- Em toda eleição de membro da Mesa, não havendo a apresentação de chapas, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Artigo 20.- O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

Artigo 21.- Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio no qual será considerado eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

Artigo 22.- Os Vereadores eleitos para a Mesa da Câmara serão empossados mediante Termo lavrado pelo Secretário na sessão em que se realizar sua eleição, e assumirão o exercício de seus mandatos:

I. imediatamente, no 1º biênio legislativo e na hipótese do Parágrafo Único do Artigo 26;

II. em 1º de janeiro do ano subsequente, no 2º biênio legislativo.

Artigo 23.- A composição permanente da Mesa da Câmara será modificada na hipótese de vagar qualquer dos cargos que a compõem.

Parágrafo Único.- Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I- se extinguir o mandato político do respectivo ocupante, ou se o perder por qualquer circunstância;

II- o Vereador for destituído da Mesa por decisão do Plenário;

III- o Vereador vier a falecer.

IV- o Vereador, exercendo um cargo na Mesa da Câmara, licenciar-se do mandato por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;

V- o Vereador renunciar ao cargo que ocupa na Mesa da Câmara, com aceitação do Plenário.



Artigo 24.- A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa da Câmara será sempre revestida das formalidades legais, ou seja, será escrita e assinada, com firma reconhecida e será considerada aceita mediante a sua simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo Secretário, exceto no caso previsto no parágrafo único deste Artigo, quando o Plenário deliberará sobre a aceitação ou não da renúncia.

Parágrafo Único.- Em caso de renúncia total da mesa, o ato deverá ser formal e levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo as funções de Presidente, nos termos do Artigo 26, Parágrafo Único.

Artigo 25.- A destituição de membro efetivo da Mesa, somente ocorrerá quando comprovadamente desidioso e ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos.

Parágrafo único.- Dependerá de representação que poderá ser ofertada por qualquer Vereador, assegurando-se ampla defesa, sendo que o Plenário deliberará acerca da matéria, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, nos termos do Artigo 84 e seus §§ deste Regimento e de conformidade com o que preceitua o Código de Ética.

Artigo 26.- Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na 1ª sessão ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observando-se as formalidades dos Artigos 17 a 22, deste Regimento Interno.

Parágrafo Único.- Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa da Câmara, proceder-se-á a nova eleição para se completar o período do mandato, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude de funções presidenciais, até a posse da nova Mesa da Câmara

Artigo 27.- No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no Artigo 26 deste Regimento Interno, após três tentativas de eleição suplementar em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais votado entre os que não participam da Mesa.

SESSÃO II

Da Competência da Mesa

Artigo 28.- A Mesa da Câmara é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, decidindo, sempre, em colegiado.

Artigo 29.- Compete à Mesa da Câmara, privativamente e sob a supervisão da Presidência:

I - propor **projetos de lei** que tenham por objetivo:

§ 1º.- criar, modificar ou extinguir cargos dos serviços auxiliares do Legislativo, bem como fixar os respectivos vencimentos iniciais.

§ 2º.- fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito;



§ 3º.- dispor sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

II – propor **projetos de decretos legislativo** dispondo sobre:

- a) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento de seus cargos;
- b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- c) julgamento das contas do Prefeito;

III– propor **projetos de resoluções**, dispondo sobre:

- a) licença aos Vereadores para afastamento do cargo;
- b) criação de Comissões Especiais de Inquérito na forma prevista no Artigo... (era o 64) deste Regimento

IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município.

V - representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município.

VI - Mediante Ato Administrativo, elaborar e expedir a discriminação analítica da dotação orçamentária da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário.

VII - organizar Cronograma de Desembolso das dotações da Câmara concomitantemente ao repasse das mesmas pelo Executivo.

VIII - proceder à devolução para Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício.

IX - enviar ao Executivo, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do Legislativo, relativas ao exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

X - proceder à redação das Resoluções e Decretos legislativos, nos termos do Artigo 197 deste Regimento.

XI - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara.

XII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais.

XIII - deliberar sobre a realização de Sessões Solenes fora da sede da Edilidade.

XIV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

XV – assinar os Autógrafos das Leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;



XVI – opinar sobre as reformas do Regimento Interno;

Artigo 30.- Os Vice-Presidentes, observada a preferência, substituem o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais e serão substituídos, nas mesmas condições, pelo Secretário.

Artigo 31.- Na hipótese de verificar-se, antes de ser iniciada sessão ordinária ou extraordinária, a ausência de todos os membros efetivos da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário “ad hoc”.

§ 1º. O procedimento adotado em relação ao Secretário, será aplicado nos casos em que se registrar a sua ausência nas sessões ordinárias ou extraordinárias.

§ 2º. A Mesa, composta na forma do *caput*, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Artigo 32.- A Mesa reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação da edilidade que por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SESSÃO III

Da Competência Específica dos Membros da Mesa

Artigo 33. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a em Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Artigo 34. Compete ao Presidente da Câmara:

I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

II - representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV - credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos, em número não superior a 02 (dois) para cada órgão;

V - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência;

VI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e hora prefixados;

VII - requisitar a força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;



VIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito, quando se tratar de Presidente da Câmara no exercício da chefia do Executivo Municipal, após respectiva investidura perante o Plenário;

IX - declarar extintos os mandatos dos Prefeitos, Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei, e em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato.

X - convocar suplente de Vereador, quando for o caso.

XI - declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento.

XII - assinar, juntamente com o Secretário, as Resoluções e Decretos Legislativos.

XIII - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e este Regimento, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar os Vereadores das convocações oriundas do Prefeito, inclusive durante o recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;

f) manter a ordem no recinto da Câmara concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, caçando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação do *quorum*, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo;

XIV- praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:
a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por protocolo, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;



c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar os Secretários para explicações na Câmara, na forma regular;

d) requisitar mensalmente, as verbas destinadas ao Legislativo;

e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário;

XV - promulgar as Resoluções e os Decretos legislativos, bem como as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar, consoante normas regimentais dos Artigos 193, 195 e 197

XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o a Chefe de Departamento Contábil expressamente designado para tal fim;

XVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XVIII - apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente, o Balancete da Câmara referente ao mês precedente;

XIX - administrar o pessoal da Câmara, adotando, quando for o caso, as seguintes providências:

- a) assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, e demais atos pertinentes;
- b) atribuir aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas,
- c) determinar a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades;
- d) julgar os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara;
- e) praticar quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;

XX - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

XXII - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo.

Artigo 35.- O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa, à exemplo do Artigo 42 § 5º .

Artigo 36.- O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estiverem em discussão ou votação, exceto se se tratar de Projetos, Decretos ou Resoluções.

Artigo 37.- O Presidente da Câmara deverá votar nos seguintes casos:



- I - eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III - em caso de empate.
- IV – quando da tomada de contas da Mesa da Câmara Municipal e do Prefeito.

Artigo 38. Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte das comissões.

Artigo 39. Compete aos Vice-Presidentes, sempre respeitada a preferência, substituir e/ou representar o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

Parágrafo Único.- Nas hipóteses de impedimento ou licença serão investidos, mediante prévia lavratura de Termo de Posse, na plenitude das respectivas funções.

Artigo 40. É atribuição própria do Vice-presidente, ou seu substituto legal, promulgar e fazer publicar as Resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente.

Artigo 41. Compete ao Secretário:

- I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II - fazer a chamada dos Vereadores ao ser iniciada a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III - ler a ata, as proposições e os demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o Presidente;
- VI - certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;
- VII - manter em arquivo fechado as atas lacradas de sessões secretas;

SESSÃO IV

O Plenário e suas Atribuições

Artigo 42 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º.- **Local** é o recinto de sua sede

§ 2º.- **Forma legal** para deliberar é a sessão;

§ 3º.- **Número legal** para deliberar é o *quorum* determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, para realização de sessões e para as deliberações;

§ 4º.- Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§ 5º.- Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.



Artigo 43.- São atribuições do Plenário:

- I - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;
- II - votar o Orçamento Anual e o Orçamento Plurianual de Investimentos e as Diretrizes Orçamentárias;
- III –legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;
- IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como aprovar os créditos extraordinários;
- V - autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, concessão de auxílio e subvenções, bem como sua forma e os meios de pagamento;
- VI - autorizar a concessão para exploração de serviços ou de utilidade pública;
- VII - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;
- VIII - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como dispor sobre moratória e benefícios;
- IX - autorizar convênios onerosos e consórcios;
- X - dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XI - fixar, no final de cada Legislatura e até 30 (trinta) dias antes das Eleições (1), para vigorar na subsequente, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, mediante edição de Resolução e Decreto Legislativo, respectivamente, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.(2)

Artigo 44.- É de competência privativa do Plenário:

- a) eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- b) votar seu Regimento Interno;
- c) organizar os seus serviços administrativos;
- d) conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- e) autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 dias;
- f) criar comissões especiais e de inquérito;
- g) apreciar vetos;
- h) cassar mandato do Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- i) tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa;
- j) conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- k) requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- l) convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.



CAPÍTULO II

Das Comissões

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 45.- As Comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre ela, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração, com as seguintes denominações:

I - Comissões Permanentes;

II - Comissões Especiais;

III - Comissões Processantes;

IV - Comissões de Representação;

V - Comissões Parlamentares de Inquérito.

Artigo 46.- As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para fixar os dias de reuniões ordinárias e a ordem dos trabalhos.

§ 1º.- Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com participação na Câmara.

§ 2º.- O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.

§ 3º.- O Presidente da Câmara tem poder discricionário para substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação, observando o § 1º deste artigo.

Artigo 47.- Ao término de cada sessão legislativa, eleger-se-á a Comissão Representativa da Câmara na última sessão ordinária do ano, observada a proporcionalidade partidária, constituída de 05 (cinco) Vereadores, incluído o Presidente da Câmara, que a presidirá, para atuar durante o recesso com as seguintes atribuições e sistemática de trabalho:

I - reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de quinze dias;



V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo Único - A Comissão Representativa apresentará à Mesa Diretora da Câmara relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO II

Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes

Artigo 48.- Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na 1ª sessão ordinária de cada Biênio Legislativo, mediante votação em escrutínio público, através de cédulas previamente elaboradas e impressas, contendo os nomes dos Vereadores indicados pelos seus partidos, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 1º.- Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, vedada a votação em Vereadores licenciados e suplentes;

§ 2º.- O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 02 (duas) Comissões Permanentes;

Artigo 49.- O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, quando da substituição do membro dispensado, observar-se-á a condição prevista no § 1º do Artigo 46 deste Regimento.

Artigo 50.- Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam à três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas da respectiva Comissão, no período de cada Sessão Legislativa, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo Único - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

Artigo 51.- As vagas nas Comissões Permanentes por renúncia, destituição, por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação do Líder da bancada a que pertenciam o titular, e, isso não sendo possível, far-se-á nova eleição.

Parágrafo único.- Persistindo a vaga, esta será suprida por simples designação do Presidente da Câmara.



SEÇÃO III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Artigo 52.- As reuniões das Comissões Permanentes, quer sejam ordinárias ou extraordinárias, terão lugar na sede da Câmara Municipal e serão públicas, salvo deliberação em contrário pela maioria de seus membros.

§ 1º.- As reuniões ordinárias serão realizadas de acordo com calendário previamente fixado, nos termos do Artigo 46 deste Regimento Interno e terão a duração necessária para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria de seus membros.

§ 2º.- As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, devendo, para tanto, serem convocados pelo respectivo Presidente com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, ou no curso da reunião Ordinária da Comissão.

Artigo 53.- As Comissões Permanentes só poderão reunir-se em regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, se a sessão for suspensa de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Artigo 54.- As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Artigo 55.- Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria, por três dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.

Artigo 56.- Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Artigo 57.- É de 04 (quatro) dias o prazo máximo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.



§ 1º O prazo a que se refere este artigo será contado em dobro, em se tratando de proposta orçamentária, de processo de prestação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

Artigo 58.- Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos previstos no Artigo 57 deste Regimento.

Artigo 59.- Escoado o prazo sem que a Comissão tenha emitido parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a sua dispensa.

Artigo 60.- Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma prevista no art. 53 deste Regimento.

SEÇÃO IV

Do Objeto e da Competência Específica de cada Comissão Permanente

Artigo 61.- As Comissões Permanentes têm por objeto analisar as matérias submetidas ao seu exame, emitir pareceres e, eventualmente, preparar Projetos de Resolução e de Decretos Legislativos peculiares a sua especialidade que serão denominadas de acordo com suas especificações:

- I. Legislação, Justiça e Redação Final;
- II. Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
- III. Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio, Turismo e Atividades Privadas;
- IV. Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos,

Artigo 62.- Compete à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos **constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico**, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

Parágrafo Único- A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua **conveniência, utilidade e oportunidade**, nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Câmara;

II - assinatura de convênios onerosos e consórcios;



- III - concessão de licença ao Prefeito;
- IV - alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- V - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- VI - veto;
- VII - Emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;
- VIII- concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
- IX - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

Artigo 63.- Compete a **Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas** opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

- I - diretrizes orçamentárias;
- II - proposta orçamentária e orçamento plurianual;
- III - matérias tributárias;
- IV - abertura de créditos, empréstimos públicos;
- V - proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;
- VI - proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;
- VII - fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;
- VIII - fixação e atualização dos subsídios e da verba de representação do Prefeito, e se for o caso a do Vice-Prefeito, bem como os subsídios dos Secretários Municipais, para vigorar na Legislatura seguinte, mediante proposição de Projeto de Decreto Legislativo a ser apresentada até o mês de Agosto do último ano de cada Legislatura;
- IX - fixação e atualização dos subsídios dos Vereadores, na hipótese de mandato oneroso, e também da verba de representação do Presidente da Câmara, ainda que o mandato seja gratuito, para vigorar na Legislatura seguinte, mediante proposição de Projeto de Resolução ser apresentada até o mês de Agosto, do último ano de cada Legislatura;
- X – apreciação das Contas do Município e da Mesa da Câmara.

§ 1º.- Sem o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, não poderão ser submetidas a apreciação do Plenário as matérias enumeradas nos incisos I a VII e X deste artigo.



§ 2º.- Na hipótese de omissão por parte da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas quanto aos incisos VIII e IX deste artigo, a apresentação das proposituras, de acordo com o caso, cumprirá à Mesa ou aos Vereadores, e neste caso, observar-se-á a exigência da assinatura de 1/3 da Câmara.

Art. 64.- Compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

I - Código de Obras e Código de Posturas;

II - Plano Diretor e de Desenvolvimento Integrado;

III - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;

IV - quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;

V - atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primário, secundário e terciário da economia do Município.

Artigo 65.- Compete à Comissão de Educação Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos, apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - assuntos educacionais, artísticos e desportivos;

II - concessão de bolsas de estudo;

III - Patrimônio Histórico;

IV - Saúde Pública e Saneamento Básico;

V - Assistência Social e Previdenciária em geral.

VI - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social;

VII - implantação de Centros Comunitários sob auspício oficial;

VIII - declaração de utilidade pública municipal a Entidades que possuam fins filantrópicos.

IX - todas matérias ligadas aos Direitos Humanos

Artigo 66.- O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo Único - Nas reuniões conjuntas observar-se-á as seguintes normas:

I - em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;



II - o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

III - cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;

IV - o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

Artigo 67. Somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do artigo 66 deste Regimento.

SESSÃO V

Das Comissões Especiais, Processantes e de Representação

Artigo 68.- As Comissões Especiais, destinadas a proceder estudos de assuntos de especial interesse do Legislativo, serão criadas por iniciativa da Presidência ou a pedido de 1/3 dos vereadores.

§ 1º. Extinguir-se-á a Comissão Especial, findo o prazo de sua duração, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 2º A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através do seu Presidente sob a forma de Relatório fundamentado e aprovado pela maioria de seus membros e se houver por bem propor medidas, oferecerá Projeto de lei, de Resolução ou de Decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de, pelo menos, dois de seus membros.

§ 3º No caso do Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

§ 4º Na votação do Relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

Artigo 69.- A Câmara constituirá Comissão Processante no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na Lei Federal aplicável e na Lei Orgânica do Município.

Artigo 70.- As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município e atender as disposições previstas no artigo 47 deste Regimento.

SESSÃO VI

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Artigo 71.- A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de 1/3 (um terço) de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito nos termos da LOM, que funcionará na sede da Câmara, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a 90 (noventa) dias, prorrogáveis até por igual período,



a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.(1)

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento.

§ 2º O Presidente da Câmara comporá a Comissão Parlamentar de Inquérito, diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidárias ou blocos formados, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 3º Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

§ 4º Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação, poderá:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

§ 6º No exercício de suas atribuições, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que achar necessárias;

II - requerer a convocação de secretários municipais;

III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 7º.- As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde elas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

§ 8º.- Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual período e o requerimento for aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

§ 9º.- Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando duas ou mais de outras naturezas, salvo mediante projeto de Resolução aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

§ 10º.- Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

I - não tenha participação nos debates;



- II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;
- IV - atenda às determinações do Presidente.

§ 11.- A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;
- VI - a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§ 12.- Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

§ 13.- Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 14.- O relatório final será protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual independará de apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

§ 15.- A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

SESSÃO I

Do Exercício da Vereança

Artigo 72.- Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto, e tomarão posse nos termos do Artigo 7º deste Regimento, competindo-lhes observar os seguintes **deveres** :

- I. atualizar, **ao término de cada exercício financeiro e no final do mandato**, sua Declaração de Bens.



- II. exercer as atribuições de seu cargo, enumeradas no Artigo 73 deste Regimento;
- III. observar e cumprir as normas regimentais quanto ao uso da palavra;
- IV. observar e cumprir o disposto no Código de Ética Parlamentar;

§ 1º. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos;

§2º. Compete à Presidência tomar as medidas necessárias e cabíveis à defesa dos Vereadores, quanto ao exercício de seu mandato.

Artigo 73.- Além das disposições do Código de Ética Parlamentar, é assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

- I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, fato que comunicará ao Presidente;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos definidos neste Regimento;
- V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

SESSÃO II

Das Vedações, Perda do Mandato e Falta de Decoro

Artigo 74.- É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do Artigo 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado "*ad nutun*", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.



Artigo 75.- Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.
- VII- em qualquer das demais hipóteses do Art. 22 do Código de Ética Parlamentar.

§ 1º. Considera-se ato atentatório ao decoro parlamentar, quando o Vereador, detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

- a) o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;
- b) percepção de vantagens indevidas;
- c) a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.
- d) a infração a qualquer das disposições dos Artigos 14 a 16 do Código de Ética Parlamentar

§ 3º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 5º O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, o estabelecido em Lei Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 6º Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;



IV - suspensão da Sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V - proposta de cassação de mandato de acordo com legislação vigente.

SEÇÃO III

Das Penalidades Por Falta de Decoro

Artigo 76.- As infrações definidas nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação, sem prejuízo das disposições do Código de Ética Parlamentar:

I - advertência;

II - perda temporária do exercício do mandato, até o máximo de trinta dias;

III - perda do mandato.

Parágrafo Único.- A instauração de processo disciplinar em razão das transgressões definidas nos Artigos 75, incisos I e II , 76 e 78, III, observará as disposições contidas no Código de Ética Parlamentar – Cap. VI.

Artigo 77.- A advertência será verbal ou escrita:

§ 1º. A advertência verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

I - inobservar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

§ 2º A advertência escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I - na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou seus respectivos Presidentes.

Artigo 78.- Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que :

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debates e/ou deliberação sigilosos, que a Câmara ou Comissão haja resolvido que deva ser secreto;



IV - revelar informações e/ou documentos oficiais de caráter reservado, de que tenham tido conhecimento na forma regimental;

V – faltar, sem motivo justificado, a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, dentro da sessão legislativa ordinária.

§ 1º .- Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

SESSÃO IV

Da Suspensão do Exercício da Vereança e da Extinção do Mandato

Artigo 79. Suspender-se-á o exercício do mandato do Vereador:

- I. por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II. por condenação criminal, sem pena de privação de liberdade, enquanto durarem seus efeitos.
- III. por infração as disposições do Artigo 21 do Código de Ética Parlamentar

Artigo 80. O Vereador Suplente, convocado para substituir o Vereador Titular suspenso, assim permanecerá até o término da suspensão ou até a cessação do motivo que a originou.

Artigo 81.- Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a Legislação Federal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação judicial transitada em julgado com pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime fechado por 01 (um ano) ou mais, ou com pena acessória específica;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no Artigo 12 deste Regimento;

III - deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, assegurada a ampla defesa;

Parágrafo Único.- Na hipótese de ocorrência de falta justificada, a justificação deverá ser apresentada de modo formal e em tempo hábil, sob pena de desconto em Folha de Pagamento

IV - deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovada a convocação, garantida a ampla defesa;

V - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento;



Artigo 82.- A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou do fato pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo Único - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a Lei Federal.

SESSÃO V

Do Processo Destituitório

Artigo 83.- Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente sobre o processamento da matéria, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante.

§ 1º.- Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, esta será atuada pelo Secretário ou, se for ele o denunciado, por seu substituto legal ;

§ 2º.- Por despacho fundamentado o Presidente ou, se for ele o denunciado, o seu substituto legal, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 08 (oito) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 3º.- Na hipótese de haver defesa anexada à Representação, instruída ou não de documentos, o Presidente mandará notificar o representante para ratificar ou retirar a representação, em qualquer caso, no prazo de 05 (cinco) dias;

§ 4º.- No caso de não haver defesa ou, se havendo, o representante ratificar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 03 (três) para cada lado;

§ 5º.- Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 6º.- Na sessão o relator, que poderá se servir de Assessor Jurídico da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular a elas perguntas, do que se lavrará assentada;

§ 7º.- Para os procedimentos do § 6º, deverá o Secretário do feito atuar como Escrivão;

§ 8º.- Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente, o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário;

§ 9º.- Se o Plenário decidir por 2/3 de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e o Presidente da Câmara declarará destituído o membro da Mesa.



CAPÍTULO II

SESSÃO I

Das Licenças, das Substituições e das Vagas

Artigo 84.- O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares;

III - para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural, ou de interesse do Município.
§ 1º.- O Vereador licenciado nos termos do item III deste artigo poderá receber ajuda pecuniária correspondente ao exato valor do subsídio a que faria jus se estivesse no efetivo exercício do cargo.

§ 2º.- Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença, ou em impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 3º.- Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 4º.- Na hipótese de não haver Vereador Suplente para preencher a vaga, deverá o Presidente da Câmara comunicar o fato, em 40 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 18 (dezoito) meses para o término do mandato.

§ 5º.- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* com base no número dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III

Dos Líderes

Artigo 85.- Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes, com prerrogativas contempladas neste Regimento.

Artigo 86.- A indicação dos líderes será feita à Mesa da Câmara, em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou pelos Partidos Políticos, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 1º.- Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes da bancada, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinatura da respectiva bancada;



§ 2º.- Não havendo indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada;

§ 3º.- Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara.

§ 4º.- Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no *caput* deste artigo, tendo validade após leitura no Expediente de sessão ordinária da Câmara;

§ 5º.- Não serão reconhecidos como líderes para gozo das prerrogativas regimentais os representantes de grupos, ala, facções, ou representante do Prefeito.

Artigo 87.- Os líderes terão o dobro a mais do prazo para uso da palavra nos casos previstos no Artigo 173, incisos I e II deste Regimento.

§ 1º. Desde que autorizado pela Presidência, o Líder poderá fazer uso da palavra por 05 (cinco) minutos, para fazer comunicação inadiável em nome de seu partido, em qualquer fase das sessões, salvo quando se estiver procedendo a votação ou quando houver orador na tribuna.

§ 2º. À juízo da Presidência, o Líder poderá transferir a palavra a qualquer de sua bancada, se por motivo justificado não puder ocupar a tribuna.

§ 3º. O orador indicado nos termos do parágrafo anterior, não poderá dispor de prazo superior a 05 (cinco) minutos.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Artigo 88.- O exercício da vereança é incompatível com as condutas tipificadas Código de Ética e no Artigo 74 e seus incisos, deste Regimento Interno e por constituírem impedimentos absolutos ao exercício do cargo de Vereador, a sua inobservância acarretará perda de mandato, conforme determinações regimentais contempladas no Artigo 75, seus incisos e parágrafos.

CAPÍTULO V

Dos Subsídios e dos Vereadores

Artigo 89.- Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Resolução de iniciativa da Câmara Municipal para a legislatura seguinte, pelo menos, 30(trinta) dias antes das eleições municipais, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, devendo o fato ser imediata e formalmente comunicado ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. A não realização de sessão por falta de *quorum* e a ausência de matéria a ser votada não prejudicará o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes;

§ 2º.- No recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral;



TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Artigo 90.- Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Artigo 91.- São modalidades de proposição:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de Lei Complementar;

III - projetos de lei;

IV - projetos de Decreto legislativo;

V - projetos de Resolução;

VI - projetos substitutivos;

VII - emendas e subemendas;

VIII - vetos;

IX - pareceres das Comissões Permanentes;

X - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XI - indicações;

XII - requerimentos;

XIII – representações.

Artigo 92.- As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor ou autores.

§ 1º.- Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira.



§ 2º.- A quaisquer signatários da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura, antes da sua apresentação em Plenário e na hipótese de a retirada da assinatura prejudicar o *quorum* necessário para apresentação da proposição, ela será arquivada.

§ 3º.- Nos casos em que as assinaturas constituírem *quorum*, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa da Câmara;

§ 4º.- Em qualquer circunstancia, a retirada de assinatura será comunicada ao Plenário pela Presidência.

Artigo 93.- Exceção feita às Emendas, Subemendas, Indicações, Requerimentos e Vetos, as proposições deverão conter Ementa indicativa do assunto a que se referem,.

Artigo 94.- As proposições consistentes em Projetos de lei, de Decreto legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu projeto.

Artigo 95.- É vedado à Presidência receber qualquer proposição que:

- I- versar sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo;
- II - delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;
- III- não esteja convenientemente instruído, quando aludir a outros textos legislativos, dispositivos legais, contratos, convênios, etc;
- IV- seja inconstitucional, ilegal, anti-regimental, ou sem observância das disposições do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município;
- V- seja apresentado por Vereador ausente;

Parágrafo Único.- Da decisão caberá recurso à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo Parecer fará parte da Ordem do Dia para ser levado à apreciação do Plenário.

CAPÍTULO II

Das proposições em espécie

Artigo 96.- Será objeto de **Projeto de Lei**; toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito.

§ 1º.- O Projeto de Lei será tido por rejeitado se receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for submetido;

§ 2º.- Tendo sido rejeitado o Projeto de lei, sua matéria somente poderá ser reapreciada sob novo Projeto de lei na mesma Sessão Legislativa, se proposta pela maioria absoluta dos Vereadores.



Artigo 97.- A iniciativa dos **Projetos de lei** cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

§ 2º. As matérias das Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito acham-se disciplinadas na Lei Orgânica do Município, por seu Artigo 44;

§ 3º. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis cujas matérias acham-se contempladas no Artigo 29, inciso I e seus §§, deste Regimento, vedadas as Emendas que aumentem a despesa prevista, exceção feita ao Artigo 29 § 1º *in fine*;

§ 4º. O eleitorado exercerá o direito de iniciativa das leis, sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

Artigo 98.- Será objeto de **Decreto legislativo ou de Resolução**, conforme o caso, todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independe do Executivo, **exceto** o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não for competente para deliberar.

§ 1º Destinam-se os **Decretos Legislativos** a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II - representação à Assembléia Legislativas sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

III - mudança do local de funcionamento da Câmara;

IV - cassação do mandato do Prefeito e do Vice-prefeito, na forma prevista na legislação pertinente;

V – fixação de subsídios e verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-prefeito;

VI – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

VII – concessão de licença ao Prefeito e Vice-prefeito;

VIII – autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por 15 (quinze) dias ou mais;

IX – outros atos que independam da sanção do Prefeito e como tais, definidos em lei.

§ 2º.- Destinam-se as **Resoluções** a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato de Vereador;



- II - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III – constituição de Comissão de Inquérito, Mista ou Especial, quando for o caso;
- IV - qualquer matéria de natureza regimental;
- V - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo;
- VI - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado, mediante aprovação de 2/3 dos vereadores;
- VII – destituição da Mesa ou de qualquer de seus Membros;
- VIII – fixação da remuneração dos Vereadores, para vigor na legislatura seguinte;
- IX – elaboração de reforma do Regimento Interno;
- X – organização dos serviços da Câmara, sem criação de cargos.

Artigo 99.- Substitutivo é o Projeto de lei, de Resolução ou de Decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 100.- Emendas são proposições apresentadas como acessório de outra e são classificadas em: **supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas**, podendo haver, ainda, as **subemendas**.

§ 1º.- Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir no todo ou em parte o artigo, parágrafo ou inciso do Projeto;

§ 2º.- Emenda substitutiva é a proposição que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto;

§ 3º.- Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto;

§ 4º.- Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto, sem alterar a sua substância;

§ 5º.- A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Artigo 101.- Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Artigo 102.- Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.



Parágrafo Único - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

Artigo 103- . Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de Projeto de lei, Decreto legislativo ou Resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Artigo 104.- Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, com tramitação nos termos do Artigo 128, deste Regimento.

Artigo 105.- Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da Ordem do Dia ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

Artigo 106.- Os requerimentos serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara, quando solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de proposição ainda não inscrita na Ordem do Dia;
- VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - verificação de *quorum*;
- X - licença de Vereador para ausentar-se da sessão.

Artigo 107.- Serão escritos e da alçada do Presidente, o requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II – juntada, desentranhamento ou cópia de documento constante dos arquivos da Câmara;
- III – informações oficiais sobre atos da Câmara Municipal, da Mesa ou da Presidência;
- IV - constituição de Comissão de Representação;
- V – informações ao Prefeito ou a outrem, por seu intermédio.



Artigo 108.- Serão verbais e sujeitos a deliberação do Plenário, sem discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão, nos termos do Artigo 131 e seus §§, deste Regimento;
- II - dispensa da leitura de matéria constante da Ordem do Dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação a descoberto;
- V - encerramento de discussão;
- VI - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VII – moção de qualquer natureza: júbilo, louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
- VIII - impugnação ou retificação da ata;
- IX - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- X - dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis;
- XI - declaração em Plenário de interpretações do Regimento.

Artigo 109.- Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I -. Audiência de Comissão Permanente;
- II - transcrição integral de proposição ou documento em ata;
- III - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- IV - anexação de proposições com objeto idêntico;
- V - informações solicitadas a entidades Públicas ou Particulares;
- VI - constituição de Comissões Especiais e de Inquérito;
- VII - retirada de proposição já inscrita na Ordem do Dia;
- VIII - convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento em Plenário.

Parágrafo Único.- Os requerimentos escritos serão apresentados e lidos no Expediente e, não havendo interesse por parte de qualquer Vereador de discutir a matéria, serão encaminhados para providências solicitadas. Caso contrário, serão encaminhados ao Expediente da sessão imediatamente posterior, para discussão.



Artigo 110.- Os requerimentos que solicitem Urgência Especial, Preferência, Adiamento e Vista de Processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no decorrer dessa fase da Sessão.

§ 1º.- Se for requerido Regime de Urgência para processo que não conste da Pauta, serão apresentados na Ordem do Dia.

§ 2º.- O requerimento de Adiamento de qualquer proposição somente poderá ser proposto durante a sua discussão, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia se a matéria constar da Pauta da sessão.

a) o lapso temporal do Adiamento deve ter prazo certo e determinado, contado em dias corridos;

b) Na hipótese de dois ou mais requerimentos de Adiamento, terá preferência o que solicitar prazo menor;

c) o Vereador requerente não pode interromper orador.

§ 3º.- O requerimento de Vista de qualquer proposição, constando ou não da Ordem do Dia, deverá observar as disposições das alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo anterior, ficando estabelecido o prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos e ininterruptos.

Artigo 111.- Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à Representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III

SESSÃO I

Da Apresentação das proposições

Artigo 112.- Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no Artigo 91, VIII, IX e X, deverá ser protocolizada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as numerará por ordem cronológica e as encaminhará ao Presidente da Câmara.

Artigo 113.- Os Projetos Substitutivos das Comissões, os Vetos, os Pareceres, bem como os Relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Artigo 114.- As Emendas e Subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.



§ 1º.- As Emendas à Proposta Orçamentária, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da inserção da matéria no Expediente, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

§ 2º.- As Emendas aos Projetos de Codificação e de Estatutos serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, à partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Artigo 115.- As Representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Artigo 116.- O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - de matéria que não seja de competência do Município;
- II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
- III - que vise delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- IV - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;
- V - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;
- VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- VII - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos Artigos 92 a 95 deste Regimento;
- VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- IX - quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- X - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.
- XI - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

§ 1º.- Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá Recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para o devido parecer, consubstanciado em Resolução, que será submetida a discussão e votação na primeira Sessão após sua publicação.

§ 2º.- Aprovado o Recurso, deverá o Presidente cumprir a decisão, sob pena de sujeitar-se a processo e destituição. Rejeitado o Recurso, manter-se-á a decisão da Presidência.

§ 3º.- O prazo a que se refere o § 1º deste Artigo, será fatal e corrido.



SESSÃO II

Retirada de Proposições

Artigo 117.- A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

- I - quando de autoria de um ou mais Vereador, mediante requerimento da maioria dos autores;
- II - quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- III - quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;
- IV - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

§ 2º. Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.

§ 3º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Artigo 118.- No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

- I - as de iniciativa das Comissões Especiais;
- II - as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;
- III - as de iniciativa do Executivo sujeitas a deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e re-tramitação.

Artigo 119.- Os requerimentos a que se refere o Artigo 110, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo incorrigível a decisão.

Artigo 120.- Serão prejudicadas, na apreciação pelo Plenário:

- I- a discussão ou votação de projetos repetidos, que tenham sido objeto de apreciação na mesma Sessão Legislativa, exceção feita às hipóteses previstas no Artigo 96 § 2º .



CAPÍTULO IV

SESSÃO I

Da Tramitação das Proposições

Artigo 121.- Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste Capítulo.

Artigo 122.- A tramitação das proposições, desde que com observância do Artigo 96 e seguintes deste Regimento, poderá observar os seguintes regimes:

- I- Urgência, que poderá ser Especial ou Simples,
- II- Prioridade;
- III- Ordinária

Art. 123.- Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Pequeno Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

§ 1º.- No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º.- Nenhuma proposição, salvo as indicações e requerimentos, poderá ser apreciada pelo Plenário sem o Parecer das Comissões competentes.

§ 3º.- Nenhuma proposição poderá ser objeto de deliberação em sessão secreta, observado o permissivo do Artigo 140 deste Regimento.

Artigo 124.- As emendas e subemendas serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase em que o projeto respectivo se encontrar.

Artigo 125.- Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, tão logo seja comunicado o veto a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observadas as disposições regimentais dos Artigos 67 e 192 e seus §§.

§ 1º.-A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º.- Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 3º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 4º.- Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.



Artigo 126.- Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Artigo 127.- As Indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independente de deliberação do Plenário, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a mesma.

Artigo 128.- Os requerimentos que se referem os Artigos 106 a 109, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se referem os Artigos 108 e 109, com exceção daqueles dos incisos I, II, III, IV e V do Artigo 109.

Artigo 129.- Durante os debates na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários e sua concessão.

Seção II

Do Regime de Urgência

Artigo 130.- O regime de urgência especial implica em que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, indeferida a concessão de vistas

§ 1º.- Somente será concedida a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º.- Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto, sendo vedada sua concessão em prejuízo de outra, exceção feita as circunstâncias de Segurança e Calamidade Públicas;

Artigo 131.- A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão em assuntos de sua competência privativa ou de sua especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão. .

§ 1º.- Aprovado o requerimento de Urgência Especial, terá sua votação encaminhada imediatamente pelo autor que falará ao final pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos, ficando concedido a um Vereador de cada bancada o mesmo prazo para manifestar-se.



§ 2º.- Na hipótese de a proposição sob regime de Urgência Especial não estar instruída de Parecer, o Presidente da Câmara, no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão, supridas as eventuais ausências de membros por seus substitutos;

§ 3º.- Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, a Presidência submeterá à apreciação do Plenário a sugestão, devidamente motivada, de sustar-se a Urgência Especial, substituindo-se a tramitação por Regime de Urgência. Rejeitada essa sugestão, o Presidente designará Relator Especial.

Artigo 132.- As matérias autorizadoras da tramitação em Regime de Urgência Especial são:

- I- licença do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;
- II- constituição de Comissões Especiais;
- III- contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara;
- IV- vetos;
- V- destituição de integrantes da Mesa;
- VI- projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, de iniciativa da Mesa da Câmara ou de Comissão.

Artigo 133.- O regime de Urgência Simples implica na impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão e prioridade, na Ordem do Dia.

Artigo 134.- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

- I - a proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;
- II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
- II – projetos de lei do Legislativo, apresentado por 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- III - o veto quando escoados 2/3 do prazo para sua apreciação.

Artigo 135.- O Regime de Prioridade, implica na dispensa das exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as que tramitam em regime de urgência.

Parágrafo Único.- Tramitarão sob Regime de Prioridade as matérias que versem sobre:

- I- Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;
- II- Proposição oriunda do Poder Executivo, nos termos do Artigo 46 da LOM;



- III- Proposição assinada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, com prazo solicitado nos termos do Artigo 41, § 1º da LOM.

Artigo 136.- Terão tramitação Ordinária as demais proposições, com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, e terão procedimento na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

Artigo 137.- Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua re-tramitação.

TÍTULO V

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Artigo 138.- As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso a elas, do público em geral.

§ 1º Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não oficial.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º.- O Presidente determinará a retirada de qualquer pessoa que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

§ 4º.- O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis, ou militares para manter a ordem interna.

§ 5º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator a autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente, se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente, para instauração do inquérito.



Artigo 139.- As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observadas às exceções da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a realização da sessão, esta poderá ser realizada em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no ato de verificação da ocorrência.

Artigo 140.- A Câmara poderá realizar **sessões secretas**, por deliberação de 2/3 dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, por determinação do Presidente os Vereadores retirar-se-ão do Plenário e se reunirão em sala apartada.

Artigo 141.- A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Artigo 142.- Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

§ 1º.- No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, consideradas reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

§ 2º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 3º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para saudação, sendo que quaisquer outros assuntos deverão ser submetidos previamente a apreciação da Mesa da Câmara.

§ 4º.- Cada jornal ou emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialista.

CAPÍTULO II

Das Atas das Sessões

Artigo 143.- De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º.- As indicações e os requerimentos apresentados em sessão serão inseridos na ata somente com menção da respectiva numeração. As demais proposições e documentos, com a menção



do objeto a que se referiram, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º.- A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da sessão subsequente, para eventuais requerimentos de retificação ou impugnação, e, em não havendo requerimentos, será lida e votada sem discussão;

§ 3º.- A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento de impugnação, aprovado pelo Plenário;

§ 4º.- Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 5º.- Cada Vereador poderá requerer apenas uma vez, para pedir a retificação ou impugnação da Ata;

§ 6º.- Requerida a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito;

§ 7º.- Aceita a impugnação lavrar-se-á nova ata que será lida e submetida a discussão e votação, na sessão imediatamente subsequente. Aprovada a retificação será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação;

§ 8º.- Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário;

§ 9º.- Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira;

§ 10.- A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 dos Vereadores.

Artigo 144.- A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número de Vereadores presentes, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO III

Das Sessões Ordinárias

Artigo 145.- As sessões ordinárias serão quinzenais, devendo ocorrer nas primeiras e terceiras quintas-feiras do mês, iniciando-se às 20h00.

§ 1º.- A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 minutos, para a conclusão de votação de matéria já discutida;



§ 2º.- O tempo da prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 minutos antes do encerramento da Ordem do Dia;

§ 3º.- Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela;

§ 4º.- Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação será votado o que visar menor prazo, ficando prejudicados os demais.

Artigo 146.- As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes: Grande e Pequeno Expediente, Ordem do Dia, Indicações, Tribuna e Tribuna Livre.

§ 1º.- No início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário e havendo número legal, o Presidente, declarará aberta a sessão.

§ 2º.- Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou interino aguardará durante 15 (quinze) minutos e persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata em síntese, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

Artigo 147.-O Grande Expediente destinar-se-á à leitura de correspondências e matérias dirigidas ao Poder Legislativo, de quaisquer origens, bem como a votação de requerimento diversos, pareceres e relatórios não submetidos à discussão. O Pequeno Expediente se destinar-se-á à discussão e votação de requerimentos, pareceres e relatórios, bem como à apresentação de proposições por parte dos Vereadores, observado o limite máximo de 03 (três) proposições para cada Vereador.

Parágrafo Único.- Terão prioridade na leitura das correspondências e das matérias, aquelas procedentes do Poder Executivo e na leitura das proposições, observar-se-á a seguinte ordem:

- I- Projetos de Lei;
- II- Projetos de Decreto Legislativo;
- III- Projetos de Resolução;
- IV- Requerimentos;
- V- Indicações;
- VI- Recursos;
- VII- Tribuna;
- VIII- Tribuna Livre.

Artigo 148.- A **Ordem do Dia**, regularmente publicada por afixação em local apropriado na Câmara com antecedência mínima de 12(doze) horas do início da sessão, destinar-se-á à apreciação das matérias constantes na pauta da sessão.

§ 1º. – Cópias das matérias constantes da pauta, serão disponibilizadas aos vereadores na Secretaria Administrativa, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) do início da sessão.

§ 2º.- É vedada a discussão de proposição que não tenha sido incluída na pauta com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, salvo retificação e impugnação da ata.



Artigo 149.- Na Ordem do Dia verificar-se-á, previamente, o número de Vereadores presentes e só terá prosseguimento a Sessão mediante a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º.- Não se verificando *quorum* regimental, o Presidente suspenderá os trabalhos por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 2º.- A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovada pelo líder e comunicada à Mesa.

§ 3º.- O Presidente determinará ao Secretário a leitura de proposição:

I - constante da pauta e aprovada conclusivamente pelas Comissões Permanentes, para apreciação de eventual recurso, de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

II - sujeita à deliberação do Plenário, para oferecimento de emendas, na forma prevista neste Regimento.

Artigo 150.- A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III – matérias em regime de prioridade;
- IV - vetos;
- V - matérias em Redação Final
- VI – matérias em discussão única;
- VII - matérias em segunda discussão;
- VIII - matérias em primeira discussão;
- IX - recursos;
- X - demais proposições.

§ 1º.- As matérias de igual classificação figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação.

§2º.- O Secretário procederá a leitura das matérias da pauta, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Artigo 151.- As **Indicações e Tribuna** destinar-se-ão, respectivamente, a pronunciamento de Vereador, devidamente inscrito até o final da Ordem do Dia e na **Tribuna Livre**, destinar-se-á espaço de 10 (dez) minutos a Entidades em geral, Clubes de Serviço e cidadãos, desde que previamente solicitado e autorizado, para abordagem dos seguintes assuntos:

- I. Nas Indicações, abordar qualquer outro assunto de interesse do Município;
- II. Na Tribuna, para manifestar-se sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato e/ou assuntos de interesse de sua bancada, por 5 (cinco) minutos, facultando-se aos Líderes, o dobro do tempo;
- III. Na Tribuna Livre, abordar assuntos de interesse da comunidade, devendo o interessado requerer o uso da Tribuna Livre previamente junto à Secretaria da



Câmara, ficando tudo registrado nas atas, podendo servir de subsídio e de elemento para posições futuras dos Vereadores.

§ 1º.- A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o pronunciamento.

§ 2º.- Não havendo mais oradores para falar, o Presidente declarará encerrada a sessão, depois de anunciar a data da sessão seguinte.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Extraordinárias

Artigo 152.- As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º.- A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no Artigo. 146 e seus parágrafos, no que couber.

§ 2º.- Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Artigo 153.- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este entender necessário, inclusive no período de recesso legislativo;
- II - pelo Presidente da Câmara,

Parágrafo Único.- O Presidente da Câmara convocará extraordinariamente, a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Artigo 154.- As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias, mediante comunicação escrita aos Vereadores, fixando dia, horário e assunto a ser tratado.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes.

Artigo 155.- A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação observando-se, quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no Artigo 143 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO V

Das Sessões Solenes



Artigo 156.- As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora e para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º.- As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º.- Será elaborado previamente o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Artigo 157.- As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

TÍTULO VI

Das Discussões e Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

Artigo 158.- Discussão é o debate pelo Plenário, de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar a deliberação.

§ 1º Não estão sujeitas à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do Artigo 128;

II - os requerimentos mencionados nos Artigos 107 a 110, incisos I a IV;

§ 2º.- O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

§ 3º A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 159.- Terão uma única discussão as seguintes proposições:



- I – Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução;
- II - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- III - as que se encontrem em regime de urgência simples;
- IV - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- V - o veto;
- VI - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VII - os requerimentos sujeitos a discussão;
- .VIII - as emendas.

Artigo 160.- Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo Único.- Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Artigo 161.- A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 1º.- O Presidente, autorizando o Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 2º.- Quando se tratar de Código, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário;

§ 3º.- Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

Artigo 162.- Tanto em **discussão única** quanto em **primeira discussão**, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates. Em **segunda discussão** somente se admitirão emendas e subemendas.

Parágrafo Único - Na hipótese do "caput" deste artigo, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes afetas à matéria, salvo se o Plenário dispensar o parecer.

Artigo 163.- Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual terá a preferência.

Artigo 164.- O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de ser ela iniciada.

§ 1º.- O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.



§ 2º.- Apresentados 02 (dois) ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º.- Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência, seja ela especial ou simples.

Artigo 165.- Encerra-se a discussão de qualquer proposição:

I - pela ausência de oradores;

II- por decurso de prazos regimentais;

III - por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, quando já houverem falado sobre o assunto, pelo menos 04 (quatro) Vereadores, dentre os quais o autor, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

Da Disciplina dos Debates

Artigo 166.- Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – à exceção do Presidente, o Vereador levantar-se-á para falar e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III - não usará da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se-á ou dirigir-se-á a outro Vereador usando o pronome de tratamento “Excelência”

Artigo 167.- O Vereador a quem for dada a palavra, deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.



Parágrafo Único - para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

Artigo 168.- O Vereador somente usará da palavra:

I - no **Pequeno Expediente**, quando for para reiterar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Artigo 169.- O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência de qualquer natureza;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender o pedido de palavra "**pela ordem**",

VI – para propor questão de questão regimental.

Artigo 170.- Quando mais de um Vereador solicitar a palavra concomitantemente, o Presidente concederá na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Artigo 171.- Para o aparte ou interrupção da fala do orador, quer seja para indagação ou para fazer comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:



- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente e nem o orador, que fala **pela ordem**, ou em **explicação pessoal**, ou para **encaminhamento de votação**, ou para **declaração de voto**;
- IV - o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.
- V – negado o aparte, não poderá o aparteante dirigir-se ao Plenário.

Artigo 172.- Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I - 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, levantar questão de ordem e apartear;
- II - 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda;
- III – Aos líderes será computado em dobro o tempo do inciso II, bem como para se discutir parecer, falar na Tribuna Livre ou Ordem do Dia.

Parágrafo único - Não será permitida a cessão de tempo de um para outro orador

IV – 10 (dez) minutos, computados os apartes, na discussão de :

- a) Veto;
- b) Parecer de Redação Final e de inconstitucionalidade ou ilegalidade;
- c) Parecer de Comissão;

V – 15 (quinze) minutos, computados os apartes, na discussão de:

- a) Projetos;
- b) Parecer do Tribunal de Contas;
- c) Processos de destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros
- d) Processos de cassação de mandato de Prefeito ou de Vereador;

Parágrafo Único.- Na hipótese das alíneas “b”, “c” e “d” do inciso V deste artigo 172, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, computados os apartes, ao denunciado ou seu Procurador

- e) Parecer de Redação Final e de inconstitucionalidade ou ilegalidade;
- f) Parecer de Comissão;



CAPÍTULO III

Seção I

Do *Quorum* das Deliberações

Artigo 173.- As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Artigo 174.- Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ;

III - Código de Posturas;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V - Lei instituidora do Regime Jurídico dos servidores municipais;

VI - Lei instituidora da Guarda Municipal;

VII - perda de mandato de Vereador;

VIII - rejeição de veto;

IX - criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;

X - fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

XII - concessão de serviços públicos;

XIII - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

XIV - alienação de bens imóveis do Município;

XV - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro valor numérico inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.



Artigo 175.- Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I - Regimento Interno da Câmara;

II - alteração de próprios, vias e logradouros públicos, com mais de 10 (dez) anos de denominação;

III - concessão de títulos honoríficos e honorarias;

IV - concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

V - transferência da sede do Município;

VI - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Município;

VII - alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;

VIII - criação, organização e supressão de distritos;

IX - o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade (Decreto-lei Nr. 201 de 27 FEV 1967), bem como a intervenção da Câmara conforme disposições do Artigo 203 deste Regimento.

X - Alteração da Lei Orgânica do Município;

Artigo 176.- Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes a rejeição de solicitação de licenciamento do cargo de Prefeito, Vice-prefeito e Vereador

Artigo 177.- Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar legítima prevista no Artigo 150 § 2º, o Vereador não poderá recusar-se a votar.

Artigo 178.- O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de *quorum*.

§ 1º.- No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.

§ 2º.- Na hipótese do parágrafo anterior, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Artigo 179.- Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, considerar-se-á prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

Artigo 180.- A deliberação resulta da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.



Seção II

Das Votações

Artigo 181.- Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Artigo 182.- Os processos de votação são dois: **simbólico e nominal**.

§ 1º.- O **processo simbólico** consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º.- O **processo nominal** consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será através de cédulas.

Artigo 183.- O **processo simbólico será a regra geral para as votações**, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º.- Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º.- Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º.- Em caso de dúvida, o Presidente poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Artigo 184.- Proceder-se-á a **votação nominal** nos casos de:

I - na eleição da Mesa;

I - nas deliberações sobre o veto.

III - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador e Prefeito.

IV - na eleição da Comissão Permanente e Representativa da Câmara.

V – votação de :

a) Parecer do Tribunal de Contas, relativo a contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

b) outorga de direito real de concessão de uso;

c) alienação de bens imóveis;

d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

e) aprovação ou alteração de Regimento Interno da Câmara;



- f) aprovação ou alteração de Códigos e Estatutos;
- g) aprovação de PDDI do Município;
- h) criação de cargos no funcionalismo público municipal, inclusive na Câmara;
- i) requerimento de convocação do Prefeito ou de Secretário Municipal ou ocupante de cargo equivalente;
- j) requerimento de urgência especial;

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Artigo 185.- Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Artigo 186.- Antes de se iniciar a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação e pelo prazo regimental, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

Artigo 187.- Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto da proposição, **votando-se em destaque** para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Artigo 188.- Terão preferência para votação as proposições requeridas previamente e aprovadas pelo Plenário.

§ 1º .- As emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões terão preferência para votação.

§ 2º.- Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.

Artigo 189.- Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o Parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Artigo 190.- O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

§ 1º. - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

§ 2º.- Enquanto o Presidente não proclamar o resultado da votação, o Vereador poderá retificar o seu voto.

Artigo 191.- Concluída a votação de projeto de lei com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada ao Prefeito para sanção ou veto.



§ 1º.- Antes de serem encaminhados ao Prefeito, os Autógrafos de Leis serão numerados, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, devidamente assinados pelos Membros da Mesa.

§ 2º.- É vedado ao Membro da Mesa da Câmara, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo

§ 3º.- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do Autógrafo, sem a sanção do Prefeito, ter-se-á por sancionado o Projeto restando obrigatória sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 192. – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, o Presidente da Câmara deverá conhecer da decisão, devidamente motivada e fundamentada por inconstitucionalidade ou inconveniência, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, quando então encaminhará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar audiência de outras Comissões, observado o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso abranger o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º. - Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não se pronunciar no prazo indicado no *caput*, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 3º - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo 125, § 1º, deste Regimento, não se realizar sessão ordinária cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro dos 20 (vinte) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa.

Artigo 193. – A apreciação do veto será feita em única discussão e votação, sendo que somente a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Se o veto não for apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do seu recebimento, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

Artigo 194.- Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 195. – O prazo previsto no § 1º do artigo 193 não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Artigo 196.- De acordo com as disposições regimentais do Artigo 29, inciso X, caberá a Mesa a redação final dos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução os quais, desde que aprovados, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 1º.- Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade lingüística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara, o encaminhamento à



Comissão respectiva para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem 2/3 dos componentes da edilidade.

Artigo 197.- Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizados as seguintes sentenças promulgatórias.

I – Leis:

a) Sanção tácita: *“O Presidente da Câmara Municipal de Paulo de Faria, faz saber que a Câmara Municipal de Paulo de Faria aprovou e por este ato, está promulgado, nos termos do Parágrafo 7º, do artigo 47 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei”:*

b) Veto total ou rejeitado: *“O Presidente da Câmara Municipal de Paulo de Faria, faz saber que a Câmara Municipal manteve e por este ato está promulgado, nos termos do Parágrafo 7º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei”:*

c) Veto parcial rejeitado: *“O Presidente da Câmara Municipal de Paulo de Faria, faz saber que a Câmara Municipal manteve e, por este ato está promulgado, nos termos do Parágrafo 7º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei n.º de de .”*

II- Decretos Legislativos e Resoluções:

“O Presidente da Câmara Municipal de Paulo de Faria, faz saber que a Câmara Municipal de Paulo de Faria aprovou e, por este ato, está promulgado o seguinte Decreto Legislativo (ou Resolução)”.

§ 3º.– Para a promulgação de leis, com a sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar do veto parcial, a Lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO VII

Do Prefeito e do Vice Prefeito

CAPÍTULO I

Do Subsidio

Artigo 198.- Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os Artigos 37, inciso XI; 39, § 4º; 150, inciso II; 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, devendo ser o fato comunicado imediata e formalmente ao Tribunal se Contas do Estado.

CAPÍTULO II

Das Licenças

Artigo 199.– A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.



§ 1º - O Prefeito poderá **ausentar-se do município**, por prazo superior a 20 (vinte) dias consecutivos, por motivo de doença, devidamente comprovada, ou a serviço, ou em missão de representação do Município.

§ 2º.- O Prefeito poderá **afastar-se do cargo**, por prazo superior a 20 (vinte) dias consecutivos, por motivo de doença, devidamente comprovada, ou para tratar de interesse particular.

§ 3º - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o eventual direito a percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município;

III – em gozo de férias.

Artigo 200 – Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

CAPÍTULO III

Das Informações

Artigo 201.– Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações poderão ser solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador, facultada sua reiteração, na hipótese de não ser satisfeito plenamente o pedido.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações, facultada a prorrogação por igual período, desde que aprovada pelo Plenário.

CAPÍTULO IV

Das Informações Político-Administrativas

Artigo 202 – São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com cessação do mandato, as previstas nos incisos I e X do Artigo 4º, do Decreto-Lei Federal Nr. 201, de 27/02/1967.

Parágrafo Único – O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-Lei Federal n.º 201/67.

Artigo 203 – Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumeradas nos itens I e XV do artigo 1º do Decreto-Lei Federal Nr. 202/67 sujeitos a julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público,



bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara por força do item IX do artigo 32 da Lei Orgânica do Município (Dec. Lei Nr. 201/67, art. 2º, § 1º).

TÍTULO VIII

Da Elaboração Legislativa Especial e Dos Procedimentos de Controle

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I

Do Orçamento

Artigo 204.- Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, na forma legal e dentro de prazo de até 04(quatro) meses antes de encerramento de exercício financeiro, o Presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente, enviando-a para a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciação e eventual proposta de emendas. A não observância do prazo acima fixado implicará na elaboração da competente Lei de Meios, tomando-se por base a Lei Orçamentária em vigor.

Parágrafo Único – A Câmara funcionará, se necessário, em sessão extraordinária, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até o dia 05 (cinco) de dezembro.

Artigo 205.- A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas **pronunciar-se-á em até 30 (trinta) dias**, sobre o projeto e eventuais emendas, observando-se, sobretudo, o disposto no Título III, Capítulo V, Seção III da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único.- Findo esse prazo, com ou sem parecer, a matéria será incluída **como item único** da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Artigo 206.- Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental sobre o Projeto e eventuais emendas, assegurando-se a preferência do uso da palavra ao Relator do Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, e aos autores das emendas.

Artigo 207.- Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do Plano Plurianual de Investimentos e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Seção II

Das Codificações e dos Estatutos

Artigo 208.- Os projetos de Codificação e de Estatutos, depois de apresentados em Plenário, com cópias distribuídas aos Vereadores, serão encaminhados às Comissões competentes, sendo de responsabilidade da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o recebimento de emendas e sugestões nos 15 (quinze) dias seguintes.



§ 1º.- A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 2º.- A Comissão terá 15 (quinze) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas;

§ 3º.- Findo esse prazo, com ou sem parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§ 4º.- Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência ao Relator do Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e aos autores das emendas.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Julgamento da Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara

Artigo 209.- Relativamente as contas de sua responsabilidade, a Mesa da Câmara as enviará ao Poder Executivo até o dia 1º de março do exercício subsequente, para o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 210.- O Presidente da Câmara providenciará, até o dia 20 de cada mês, o Balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, com sua publicação por Edital.

Artigo 211.- O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara, até o dia 20 de cada mês, o Balancete relativo a receita e despesa do mês anterior.

Artigo 212.- A Câmara Municipal exercerá o controle externo de fiscalização financeira com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do Artigo 6º, §§ 3º a 5º deste Regimento.

Artigo 213.- Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, independente de leitura em Plenário, o Presidente os mandará publicar e encaminhará, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias, o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que terá 30 (trinta) dias para apreciar o Parecer do TCE e apresentar seu Relatório concluindo pela aprovação ou rejeição das contas, acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, respectivamente às contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único.- Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas não apresentar no prazo estabelecido no *caput*, seu parecer sobre o Processo de tomada de contas e sobre a defesa, se apresentada, a Presidência deverá indicar Relator Especial, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 03 (três) dias para oferecer seu Parecer, consubstanciando-o, conforme o caso, em Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas em exame.



Artigo 214.- O Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas ou pelo Relator Especial sobre a prestação de contas e a defesa, será submetido a uma única discussão e votação do Plenário, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

Artigo 215.- O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara e o Projeto respectivo será devidamente motivado, observando-se as disposições regimentais previstas no inciso IV do Artigo 37.

Artigo 216.- Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em 30 minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Artigo 217.- Na hipótese de desaprovação das contas pelo TCE, será resguardado ao(s) interessado(s) o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, fixando-se-lhe(s) o prazo de 08 (oito) dias para oferecer defesa prévia junto à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que expedirá Relatório sem prejuízo dos prazos definidos no Artigo 213 e seu Parágrafo Único;

Parágrafo Único.- Se o Relatório e o respectivo Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas ou pelo Relator Especial concluir pela rejeição das contas, dar-se-á ciência formal ao interessado, instruída do aludido Projeto.

Artigo 218.- A decisão soberana do Plenário acerca da matéria, consubstanciar-se-á em Decreto Legislativo ou Resolução, respectivamente às contas de responsabilidade do Chefe Poder Executivo ou da Câmara Municipal.

Artigo 219.- A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, sob pena de responsabilidade.

§ 1º.- Rejeitadas as contas de responsabilidade do Prefeito ou da Câmara, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito, comunicando-se incontinenti ao Juízo Eleitoral da Comarca.

§ 2º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos aos Tribunais de Contas do Estado e da União.

Artigo 220.- Para emitir seu Parecer, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, ou o Relator Especial designado nos termos do Parágrafo Único do Artigo 213, poderá vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, facultando-se-lhe também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para elucidar partes obscuras.

Artigo 221.- Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas no período em que o processo estiver entregue ao seu exame.



Artigo 222. – A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 209 deste Regimento.

Seção II

Da Convocação dos Secretários Municipais

Artigo 223.- A Câmara poderá convocar o Prefeito, Vice - Prefeito e os secretários municipais ou assemelhados para prestar informações ao Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a plena fiscalização do Legislativo sobre o Executivo, conforme determina a Lei Orgânica do Município, mediante requerimento de 1/3 dos vereadores.

TÍTULO IX

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Seção I

Das Interpretações e dos Precedentes

Artigo 224- As interpretações de disposições do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 225.- Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

§1º.- Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio e serão aplicados em situações e casos análogos;

§ 2º.- Ao término de cada Sessão Legislativa, a Mesa da Câmara fará consolidar todas as eventuais modificações do Regimento Interno, bem assim os Precedentes Regimentais e os Julgados a que se refere o § 4º do Artigo 226 deste Regimento, fazendo-os publicar em *SEPARATA*, que deverá ser anexada à contra-capa do Regimento Interno para eventuais consultas.

Seção II

Da Ordem

Artigo 226.- Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento Interno, sua aplicação ou sua legalidade.



§ 1º.- As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º .- Não sendo observado pelo proponente o disposto no § 1º deste Artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não considerar a questão levantada.

§ 3º.- Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as Questões de Ordem, na sessão em que forem requeridas, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

§ 4º.- Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer será submetido ao Plenário, que decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como **Julgado**, que será anotado em livro próprio e serão aplicados em situações e casos semelhantes;

Artigo 227.- Em qualquer fase da Sessão Ordinária poderá o Vereador pedir a palavra "**pela ordem**", 1 (uma) única vez, para fazer ou solicitar qualquer esclarecimento acerca da aplicação das normas regimentais, em qualquer caso, observando-se o disposto no Artigo 226.

CAPÍTULO II

Da Divulgação do Regimento Interno e de sua Reforma

Artigo 228- A Secretaria Administrativa da Câmara enviará reprodução gráfica deste Regimento Interno à Biblioteca Municipal, ao Prefeito Municipal, a cada um dos Vereadores e às Instituições interessadas em assuntos municipais.

Artigo 229.- Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade, para cumprir mandamento constitucional ou mediante proposta:

I – 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II - da Mesa em colegiado;

Artigo 230.- Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, proposto nos termos do Artigo 229, inciso I, depois de lido em Plenário será encaminhado à Mesa, que terá 10 (dez) dias, para exarar parecer.

Parágrafo Único.- Após esta medida preliminar, seguirá a propositura a tramitação normal definida no Processo Legislativo Municipal.

TÍTULO X

Dos Serviços Administrativos da Câmara

Artigo 231.- Os serviços administrativos da Câmara Municipal serão realizados por sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por este Regimento Interno e pela Lei Orgânica do Município, no que couber.



Parágrafo Único – Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara.

Artigo 232.- A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 233.- A criação ou extinção dos cargos da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos far-se-á por lei específica, observada a iniciativa privativa da Mesa da Câmara, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo Único.- Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Artigo 234.- Todos os serviços da Câmara Municipal, pertinentes a sua Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução.

Parágrafo Único.- A correspondência oficial da Câmara Municipal será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 235.- Através de proposição fundamentada e justificada, poderão os Vereadores interpellar à Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões.

Artigo 236.- Os atos administrativos de competência da Mesa da Câmara serão numerados em ordem cronológica, observado o período de Legislatura e terão cabimento nos seguintes casos:

I.- elaboração e expedição da Discriminação Analítica das Dotações Orçamentárias da Câmara Municipal, bem como eventuais alterações;

II - suplementação das dotações do Orçamento da Câmara;

Parágrafo Único.- Na hipótese da ocorrência do inciso II deste Artigo, deverá ser observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária em vigor desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

III - outros casos como tais definidos em Lei ou Resolução.

Artigo 237.- Os atos de competência da Presidência, consubstanciar-se-ão em Atos Administrativos e Portarias, que serão numerados em ordem cronológica observado o período da Legislatura e serão expedidos nos seguintes casos:

I- Ato administrativo:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de Comissões Especiais, Parlamentares de Inquérito e de Representação;

c) assuntos de caráter financeiro;



- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;

II - Portaria:

- a) provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais;
- b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- c) outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo Único.- A numeração de atos da Mesa da Câmara e da Presidência, bem como das Portarias, observará o período da Legislatura.

Artigo 238. – As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observando o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 239.- A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos, e decisões, sob pena de responsabilidade da Autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro prazo não for assinado pelo Poder Judiciário.

Artigo 240.- As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

Artigo 241.- A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros obrigatórios e fichas necessários aos seus serviços, a saber:

- I – Registro de Atas das Sessões da Câmara e das Reuniões das Comissões;
- II – Registro de presença nas Sessões ;
- III - Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência.
- IV – Registro de Termos de Compromisso e Posse de funcionários;
- V – Registro de Declaração de bens dos Vereadores;
- VI – Registro de Termo de Compromisso e Posse do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e da Mesa Diretora;
- VII – Registro de termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito.
- VIII – Registro de correspondência expedida e respectivo arquivo de cópias;



- IX – Protocolo de expedientes recebidos;
- X – Índice de livros e processos arquivados ou em andamento;
- XI – Protocolo de proposições e respectivo índice;
- XII – Registro de processos de licitações e respectivos contratos;
- XIII – Registros de contratos em geral
- XIV – Registro do expediente da contabilidade e finanças;
- XIII – Termo de Inventário e Tombo.

§1º.- Os livros terão suas folhas tipográfica ou mecanicamente numeradas e rubricadas, e se convalidarão pelo Termo de Abertura, inscrito à folha 1 e pelo Termo de Encerramento, inscrito no verso da última folha, lavrados ambos na data da abertura do livro e firmados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º.- Tendo em vista os recursos advindos dos equipamentos de informática, os livros a que se refere o *caput* poderão ser substituídos por folhas destacáveis, ordenadas e agrupadas cronologicamente, desde que devidamente numeradas e rubricadas.

§ 3º - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, desde que convenientemente autenticados.

TÍTULO XI

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 242.- A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa Diretora

Artigo 243.- Nos dia de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Artigo 244.- Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Artigo 245.- Lei Complementar de infrações Político-administrativas, bem como a Lei que regulará o funcionamento das Comissões de Inquérito, poderão ser votadas através de projeto apresentado pela Mesa, pelo Poder Executivo ou pela maioria dos líderes da Bancada.

Artigo 246.- Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil, administrativa e penal.

Artigo 247.- À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.



Artigo 248.- Todas as proposições apresentadas anteriormente, com observância das disposições regimentais anteriores, terão suas tramitações respeitadas, adequando-se a este Regimento, no que couber.

Artigo 249.- Eventuais omissões ou dúvidas quanto à tramitação de processos na esfera administrativa, poderão ser submetidas por escrito a apreciação do Presidente da Câmara que firmará convicção a respeito, facultadas, inclusive, sugestões julgadas oportunas e convenientes.

Artigo 250.- Este Regimento entrará em vigor a partir de 02 de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Paulo de Faria/SP, aos 31 de outubro de 2008.

AUTAMIR RODRIGUES DE ASSUNÇÃO
Presidente da Câmara

1ª Vice-Presidente: Maria Henriqueta Ribeiro Gameiro

2º Vice-Presidente: Elza de Almeida Rodrigues

1º Secretário: José Antônio Borges

2º Secretário: Antônio Aparecido Silva Neves

Vereadores: Antônio Paulo Moreira da Silva

Luiz Antônio Borges Gouveia

Oduvaldo Arantes de Souza

Silvano Ferreira da Silva